



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
BIBLIOTECA MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

# QUEIMADAS EM CANAVIAIS

Bibliografia, Legislação e  
Jurisprudência Temática

Março 2013



**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Secretaria de Documentação

Coordenadoria de Biblioteca

**QUEIMADAS EM CANAVIAIS**

**Bibliografia, Legislação e**

**Jurisprudência Temáticas**

**Março 2013**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
**JANETH APARECIDA DIAS DE MELO**

COORDENADORIA DE BIBLIOTECA  
**LUCYLENE VALÉRIO ROCHA**

SEÇÃO DE BIBLIOTECA DIGITAL  
**FABIANA OLIVEIRA FEITOSA**  
**LEIBER CIPRIANO PINHEIRO**  
**MÔNICA MACEDO FISCHER**  
**TALES DE BARROS PAES**

SEÇÃO DE PESQUISA  
**AMANDA DE MELO GOMES**  
**ANDRÉIA CARDOSO DO NASCIMENTO**  
**MÁRCIA SOARES OLIVEIRA VASCONCELOS**

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
**ANA PAULA ALENCAR OLIVEIRA**

SEÇÃO DE PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA  
**AMANDA CARVALHO LUZ MARRA**

## **Apresentação**

A Secretaria de Documentação, por meio da Coordenadoria de Biblioteca e da Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, elaborou a Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temáticas sobre **Queimadas em Canaviais**. Esse produto tem como objetivo a divulgação da doutrina existente nas Bibliotecas cooperantes da Rede Virtual de Bibliotecas (RVBI), da legislação, da jurisprudência do STF, assim como textos completos e páginas específicas existentes na *internet* sobre esse tema.

Os termos utilizados na pesquisa de doutrina (livros, periódicos e jornais), legislação e *internet* foram:

- Queimada;
- Cana-de-açúcar;
- Indústria canavieira;
- Indústria açucareira;
- Usina de álcool;
- Lei 11.241/2002

Com relação à pesquisa de jurisprudência, é importante referir que não foram localizados precedentes que tenham analisado o mérito acerca da Competência Legislativa/Administrativa dos Entes Federados quanto à Queima da Palha da Cana-de-Açúcar. Embora não tenha sido encontrada jurisprudência que tenha apreciado o mérito sobre a questão principal abordada no RE, foi adotado, na seleção dos julgados, como argumento de pesquisa, o seguinte tema:

- Competência Legislativa/Administrativa dos Entes Federados quanto à Queima da Palha da Cana-de-Açúcar”.

Para efetuar o empréstimo das obras ou obter cópias dos documentos listados, favor contatar as Seções de Pesquisa ou de Referência e Empréstimo, nos ramais 3532 e 3523, respectivamente, ou solicitar o material pessoalmente no balcão de atendimento da Biblioteca.

**Coordenadoria de Biblioteca**

## SUMÁRIO

Apresentação .....	4
1. Doutrina .....	6
2. Textos Completos.....	8
2.1 <i>Internet</i> .....	8
3. Legislação .....	10
4. Jurisprudência .....	12
4.1 Acórdãos .....	12
4.2 Decisões Monocráticas .....	13

## 1. Doutrina

1. ALMEIDA, Carlos de. Queima da cana: implicações jurídicas e sociais. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 1, n. 4, p. 45-60, mar./abr. 2000. [596011] SEN CAM PGR STJ TJD TST **STF**
2. CAMPOS, Roberta Toledo. Tutela penal das queimadas canavieiras. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**, v. 2, n. 2, p. 180-183, jul. 1999. [709607] SEN MJU STJ **STF**
3. CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. A tutela penal das queimadas: o problema da cana-de-açúcar no nordeste paulista. **Justitia**, v. 62, n. 189/192, p. 43-56, jan./dez. 2000. [679936] SEN MJU PGR STJ
4. DALLARI, Dalmo de Abreu, O município e a defesa do meio ambiente. **L & C: Revista de Direito e Administração Pública**, v. 12, n. 138, p. 11, dez. 2009. [871015] SEN CAM CLD MTE PGR TCD TJD TST
5. DO lixo ao lucro. **Isto é dinheiro**, v. 13, n. 664, p. 82-94, 30 jun. 2010. [883988] SEN
6. GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel, OLIVEIRA, Ricardo Alves de. Queimadas de cana: comprometimento do ambiente: exigência de cumprimento da legislação que tutela o meio ambiente. **Revista de Processo**, v. 34, n. 174, p. 353-365, ago. 2009. Trata-se de trabalho forense. [858591] SEN CAM MJU TEM PGR STJ STM TJD TST **STF**
7. GONÇALVES, Daniel Bertoli. **A regulamentação das queimadas e as mudanças nos canaviais paulistas**. São Carlos: Rima, 2002. 127 p. [770515] SEN **STF**
8. GONÇALVES, Daniel Butoli. Sob as cinzas dos canaviais: o perigoso impasse das queimadas no Estado de São Paulo. **Informações Econômicas**, v. 35, n. 8, p. 32-44, ago. 2005. [759515] CAM
9. GOULART, Marcelo Pedroso. Ministerio Publico e praticas rurais anti-ambientais o combate as queimadas da cana-de-açucar no nordeste paulista. **Revista de Direito Ambiental**, v. 2, n. 5, p. 56-75, jan./mar. 1997. [533054] SEN CAM CLD MJU PGR STJ TJD **STF**
10. GRAZIANO, Xico. Agenda comum para a agricultura e o ambiente. **Agroanalysis**, v. 27, n. 6, p. 6-8, jun. 2007. [807600] SEN CAM

11. LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti; AYALA, Patryck de Araújo. Dano ambiental e mudanças climáticas na jurisprudência ambiental brasileira. **Revista de Direito Ambiental**, v. 15, n. 59, p. 283-311, jul./set. 2010. Trata-se de jurisprudência comentada. [899013] SEN CAM MJU PGR STJ TJD **STF**
12. MENDONÇA, Maria Luísa. Usineiros não são heróis. **Fórum: outro mundo em debate.**, v. 5, n. 49, p. 17, abr. 2007. [851889] SEN
13. MODERNELL, Renato. Sufoco nas terras roxas. **Época**, v. 1, n. 20, p. 40-43, out. 1998. Inclui quadro com o custo de colheita da cana e com o custo de produção do açúcar. [543475] SEN
14. NERY JÚNIOR, Nelson. Compromisso de ajustamento de conduta: solução para o problema da queima da palha da cana-de-açúcar. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 82, n. 692, p. 31-39, jun. 1993. [477811] SEN CAM AGU MJU PGR STM TCD TJD TST **STF**
15. RIBEIRO, Helena; PESQUERO, Célia Queimadas de cana-de-açúcar: avaliação de efeitos na qualidade do ar e na saúde respiratória de crianças. **Estudos Avançados**, v. 24, n. 68, p. 255-271, jan./abr. 2010. Título do fascículo: Dossiê Teorias Socioambientais. [889752] SEN CAM
16. ROSAS, Caroline de Medeiros. Direito ambiental no STJ. **Revista do Advogado**, v. 29, n. 103, p. 36-45, maio 2009. [849262] SEN CAM MJU STJ TJD TST **STF**

## 2. Textos Completos

### 2.1 Internet

1. BONILHA, Ronan Papotti. **Queima da palha da cana-de-açúcar**: questões jurídicas e sócio-econômicas. Presidente Prudente, São Paulo: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2007. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/654/669>>. Acesso em: 1 fev. 2013.
2. LOPES, Fábio Silva; RIBEIRO, Helena. Mapeamento de internações hospitalares por problemas respiratórios e possíveis associações à exposição humana aos produtos da queima da palha de cana-de-açúcar no estado de São Paulo. **Revista Brasileira de Epidemiologia** [online]. v. 9, n. 2, p. 215-225, 2006. ISSN 1415-790X. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-90X2006000200008&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-90X2006000200008&lang=pt)>. Acesso em 28 jan. 2013.
3. A QUEIMADA da cana e seu impacto socioambiental. **Fórum Carajás**. Disponível em: <<http://www.forumcarajas.org.br/>>. Acesso em: 1 fev. 2013.
4. RIBEIRO, Helena. Queimadas de cana-de-açúcar no Brasil: efeitos à saúde respiratória. **Revista de Saúde Pública** [online]. v. 42, n. 2, p. 370-376, 2008. ISSN 0034-8910. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-89102008000200026&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102008000200026&lang=pt)>. Acesso em 28 jan. 2013.
5. \_\_\_\_\_; FICARELLI, Thomas Ribeiro de Aquino. Queimadas nos canaviais e perspectivas dos cortadores de cana-de-açúcar em Macatuba, São Paulo. **Saúde e Sociedade** [online]. v. 19, n. 1, p. 48-63, 2010. ISSN 0104-1290. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12902010000100005&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902010000100005&lang=pt)>. Acesso em 28 jan. 2013.
6. \_\_\_\_\_ ; PESQUERO, Célia. Queimadas de cana-de-açúcar: avaliação de efeitos na qualidade do ar e na saúde respiratória de crianças. **Estudos Avançados**. [online], v. 24, n. 68, p. 255-271, 2010. ISSN 0103-4014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142010000100018&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100018&lang=pt)>. Acesso em 28 jan. 2013.
7. SADY, João José. A jurisprudência e a morte nos canaviais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1373, 5 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9701>>. Acesso em: 1 fev. 2013.



8. SILVA, Luis Eduardo Souza e. As queimadas nos canaviais. O Superior Tribunal de Justiça, o art. 27, parágrafo único, do Código Florestal e o princípio do desenvolvimento sustentável. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2405, 31 jan. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14279>>. Acesso em: 1 fev. 2013.
  
9. TOLENTINO, Gilmar; FLORENTINO, Helenice de Oliveira; SARTORI, Maria Márcia Pereira. Modelagem matemática para o aproveitamento da biomassa residual de colheita da cana-de-açúcar com menor custo. **Bragantia** [online]. v. 66, n. 4, p. 729-735, 2007. ISSN 0006-8705. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0006-87052007000400024&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0006-87052007000400024&lang=pt)>. Acesso em 28 jan. 2013.

### 3. Legislação

1. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 3.680, de 8 de julho de 2008. Dispõe sobre o ordenamento do cultivo de cana-de-açúcar e dá outras providências. Autoria: Pedro Eugênio. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, p. 34426, 2 ago. 2008. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD02AGO2008.pdf#page=361>>. Tramitação disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=403585&ord=1>>. Acesso em: 23 jan. 2012.
2. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 6.077, de 18 de setembro de 2009. Dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar destinada à produção de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar, estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico nacional da cana-de-açúcar, e dá outras providências. Autoria: Poder Executivo. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, p. 54749, 3 out. 2009. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD03OUT2009.pdf#page=94>>. Tramitação disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=451643>>. Acesso em: 23 jan. 2012.
3. BRASIL. Constituição (1988). Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988, Seção 1, p. 1. Anexo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2013.
4. BRASIL. Decreto n. 2.661, de 8 de julho de 1998. Regulamenta o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (código florestal), mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 jul. 1998. Essa norma foi REVOGADA, ver Lei nº 12.651/2012. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2661.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2661.htm)>. Acesso em: 22 jan. 2013.

5. BRASIL. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Artigos 38 a 40. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 maio. 2012. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)>. Acesso em: 22 jan. 2013.
  
6. BRASIL. Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Artigo 27, parágrafo único. Institui o novo Código Florestal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 set. 1965. REVOGADA pela Lei nº 12.651/2012. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4771.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm)>. Acesso em: 22 jan. 2013.
  
7. SÃO PAULO (Estado). Lei n. 11.241, de 19 de setembro 2002. Dispõe sobre eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar. **Diário Oficial [do] Estado de São Paulo**, São Paulo, SP, 20 set. 2002. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/norma?id=217>>. Acesso em: 22 jan. 2013.

## 4. Jurisprudência

### 4.1 Acórdãos

**ARE 639689 AgR / SP - SÃO PAULO**  
**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO**  
**Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA**  
**Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma**

#### Publicação

DJe-117 DIVULG 17-06-2011 PUBLIC 20-06-2011  
 EMENT VOL-02547-04 PP-00575

#### Parte(s)

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
 AGTE.(S) : RENUKA DO BRASIL S/A  
 ADV.(A/S) : SARA REGINA DIOGO E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### Ementa

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA QUEIMA DA CANA-DE-AÇÚCAR. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

---

**AI 377119 AgR / SP - SÃO PAULO**  
**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**Relator(a): Min. NELSON JOBIM**  
**Julgamento: 06/08/2002 Órgão Julgador: Segunda Turma**

#### Publicação

DJ 18-10-2002 PP-00055 EMENT VOL-02087-07 PP-01345

#### Parte(s)

AGTES. : CIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JORGE  
 ADVDO. : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA  
 AGDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

#### Ementa

**EMENTA: Dano ao meio ambiente. Queima da palha da cana-de-açúcar. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta. Reexame de provas (Súmula 279). Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Regimental não provido.**

---

## 4.2 Decisões Monocráticas

**AI 736624 / GO - GOIÁS**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI**  
**Julgamento: 07/11/2012**

**Publicação**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
DJe-223 DIVULG 12/11/2012 PUBLIC 13/11/2012

### Partes

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
AGDO.(A/S) : VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADV.(A/S) : HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO

### Decisão

Decisão:

Vistos.

Ministério Público do Estado de Goiás interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 24, inciso VI, e 225, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Terceira Turma Julgadora da Segundo Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E DE AFRONTA AO PRINCÍPIO JURISDICIONAL DA ADERÊNCIA. PROIBIÇÃO LIMINAR DE UTILIZAÇÃO DO FOGO PARA **QUEIMA DA PALHA DE CANADE-AÇÚCAR**. RELEVÂNCIA JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO REFORMADA.

I - Não há falar em nulidade da decisão em que seu prolator, depois de examinar os pressupostos objetivos que justificariam o deferimento do pedido liminar, decide de forma motivada, apreciando livremente a prova, ainda que eventualmente venha ela a ser reformada.

II - Se o impacto ambiental extrapola os limites da comarca onde foi proposta a ação civil pública, a questão da competência resolve-se pela prevenção, sendo competente para o julgamento da causa o juízo da comarca onde tenha ocorrido a primeira citação válida (art. 2º, Lei 7.347/85, c/c art. 219, CPC).

111 - Se existe legislação específica regulamentando a atividade do particular para a **queima da palha de cana-de-açúcar**, como é o caso (Decreto Federal nº 2.661, de 08 de julho de 1998), resta sensivelmente mitigada a relevância jurídica a respaldar os fundamentos da decisão que defere pedido de liminar, sem a oitiva prévia da parte contrária, em cujo ato o(a) magistrado(a), além de proibir a **queima da palha da cana-de-açúcar**, proíbe também a indústria de cultivar e até de adquirir o produto de terceiros, se cultivado na área territorial do Município-sede da Comarca ou em um raio de 50 quilômetros de sua zona urbana” (fls. 66/67).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos, opina pelo “improvemento do agravo”.

### **Decido.**

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão".

### **A irresignação não merece prosperar.**

Ademais, o acórdão recorrido foi proferido em agravo de instrumento em autos de ação civil pública, que reformou a decisão monocrática que deferiu pedido de concessão de liminar, a fim de vedar a utilização de **queimada no cultivo de cana-de-açúcar**.

**Com efeito, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de ser incabível recurso extraordinário contra acórdão que concede, mantém ou indefere medida liminar.** Esta orientação está consolidada na Súmula nº 735 desta Corte, que assim dispõe, in verbis:

"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

Nesse mesmo sentido, anote-se:

"A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não ser cabível recurso extraordinário contra decisão que defere ou indefere liminar, pois a verificação da existência dos requisitos para sua concessão, além de se situar na esfera de avaliação subjetiva do magistrado, não é manifestação conclusiva de sua procedência para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra a do inciso III do artigo 102 da Constituição. A mesma fundamentação serve para não conhecer de recurso extraordinário interposto contra acórdão que mantivera decisão que concedera antecipação de tutela, a fim de suspender a exigibilidade do tributo devido pela parte autora, enquanto durar a lide. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 570.610/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 23/5/08).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA' - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não

conclusiva da ocorrência do "periculum in mora" e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em conseqüência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes" (AI nº 597.618/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DeJ de 29/6/07).

"Tutela antecipada: recurso extraordinário: inviabilidade: decisão recorrida de natureza não definitiva. Precedente - RE 263.038, 1ª T., Pertence, DJ 28.04.2000; Súmula 735" (AI nº 581.322/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10/8/06).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2012.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente

---

**AI 746372 / SP - SÃO PAULO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**Relator(a): Min. LUIZ FUX**  
**Julgamento: 09/09/2011**

#### **Publicação**

DJe-181 DIVULG 20/09/2011 PUBLIC 21/09/2011

#### **Partes**

AGTE.(S) : PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A  
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **Decisão**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR MULTA AMBIENTAL. **QUEIMA DE CANA DE AÇÚCAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.** VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA REFLEXA.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja Reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (artigo 102, III, § 3º, da Constituição Federal).

2. O prequestionamento explícito da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário, sendo certo que eventual omissão do acórdão recorrido reclama embargos de declaração.

3. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem respectivamente, verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

4. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010; e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010.

5. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedente: AI 393.488-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 19/12/2002.

6. O princípio da legalidade e sua eventual ofensa não desafiam o recurso extraordinário quando sua verificação demanda a análise de normas de natureza infraconstitucional.

7. A Súmula 636 do STF dispõe, verbis: “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

8. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Decisão: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 643/644 que inadmitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – Execução Fiscal – Multa Ambiental – **Queima da palha da cana-de-açúcar** – Embargos improcedentes – Não conhecimento da defesa na seara administrativa por ausência de recolhimento – Questão há muito superada – Artigo 26 não criou novas situações, apenas procurou regular o tratado na lei – CDA presunção de liquidez, certeza e exigibilidade – Autorização para proceder a queimada não demonstrada – Correto enquadramento como infração gravíssima – Recurso desprovido”

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de recurso extraordinário, a agravante indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXIV, LIV e LV; 21, XXIII, alínea “c”; 24, § 4º; 37; 84, IV; e 225, § 3º, todos da Constituição Federal. Sustenta: i) a inconstitucionalidade da exigência do recolhimento prévio da multa para fins de defesa administrativa; ii) a responsabilidade objetiva em matéria ambiental não foi recepcionada pela ordem



constitucional vigente; iii) a imposição da referida multa atenta contra o princípio da legalidade, visto que a legislação que regula a matéria prevê a autorização tácita para queima controlada na hipótese de omissão dos órgãos ambientais sobre o pedido; iv) o decreto que regulamenta a Lei Estadual 997/76 é inconstitucional, portanto os embargos à execução deveriam ter sido julgados procedentes, já que o título que deu origem à execução funda-se em norma eivada de vício.

O Tribunal a quo negou seguimento ao apelo extremo, por entender que a questão demanda o exame de matéria infraconstitucional.

Nas razões de agravo de instrumento, alega-se que a controvérsia possui índole constitucional.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Conseqüentemente, se inexistir questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (artigo 102, III, § 3º, da Constituição Federal).

**Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre ao agravante.**

**Verifica-se, na espécie, que os artigos da Constituição Federal que a agravante considera violados, não foram debatidos no acórdão recorrido.** Além disso, não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, faltando, ao caso, o necessário prequestionamento da questão constitucional, que deve ser explícito. Assim, resta inviável a pretensão de exame do recurso extraordinário, atraindo a incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”

A respeito da aplicação da Súmula 282 do STF, assim discorre Roberto Rosas:

“A Constituição de 1891, no art. 59, III, a, dizia: 'quando se questionar sobre a validade de leis ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão for contra ela'.

De forma idêntica dispôs a Constituição de 1934, no art. 76, III, a: “quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado”.

Essas Constituições eram mais explícitas a respeito do âmbito do recurso extraordinário. Limita-se este às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor embargos declaratórios. Caso não o faça, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida (RTJ 56/70; v. Súmula 356 do STF e Súmula 211 do STJ; Nelson Luiz Pinto, Manual dos Recursos Cíveis, Malheiros Editores, 1999, p. 234; Carlos Mário Velloso, Temas de Direito Público, p. 236).”

E acrescenta, quanto à Súmula 356 desta Corte:

“Os embargos declaratórios visam a pedir ao juiz ou juízes prolatores da decisão que espanquem dúvidas, supram omissões ou eliminem contradições. Se esse possível ponto omissivo não foi aventado, nada há que se alegar posteriormente no recurso extraordinário. Falta o prequestionamento da matéria.

A parte não considerou a existência de omissão, por isso não opôs os embargos declaratórios no devido tempo, por não existir matéria a discutir no recurso extraordinário sobre essa questão (RE 77.128, RTJ 79/162; v. Súmula 282).

O STF interpretou o teor da Súmula no sentido da desnecessidade de nova provocação, se a parte opôs os embargos, e o tribunal se recusou a suprir a omissão (RE 176.626, RTJ 168/305; v. Súmula 211 do STJ).” (ROSAS, Roberto, in Direito Sumular, Malheiros).

Ainda nesse sentido:

“Recurso extraordinário: prequestionamento explícito: exigibilidade. O requisito do prequestionamento assenta no fato de não ser aplicável à fase de conhecimento do recurso extraordinário o princípio *jura novit curia*: instrumento de revisão *in jure* das decisões proferidas em única ou última instância, o RE não investe o Supremo de competência para vasculhar o acórdão recorrido, à procura de uma norma que poderia ser pertinente ao caso, mas da qual não se cogitou. Daí a necessidade de pronunciamento explícito do Tribunal a quo sobre a questão suscitada no recurso extraordinário: Sendo o prequestionamento, por definição, necessariamente explícito, o chamado prequestionamento implícito não é mais do que uma simples e inconcebível contradição em termos”. (AI 253.566-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03/03/00).

Outrossim, ressalto que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a verificação de ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como aos limites da coisa julgada, quando dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revela ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Nesse sentido são os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta.” (AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010)

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279. 1. Para divergir da conclusão a que chegou o Tribunal a

quo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal (Súmula STF 279). 2. A ofensa aos postulados constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se existente, seria, segundo entendimento deste Supremo Tribunal, meramente reflexa ou indireta. Precedentes. 3. Decisão fundamentada contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF. 4. Agravo regimental improvido." (AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010)

**Ademais, observo que a violação constitucional dependente da análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário.** Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU CONTROVÉRSIA RELATIVA À CONFIGURAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL COM BASE NA PROVA DOS AUTOS E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Incidência, ainda, da Súmula 279 desta Corte. Agravo desprovido." (AI 393.488-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 19/12/2002)

À derradeira, vale salientar que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, quando sua verificação demanda a análise de normas de natureza infraconstitucional, não viabiliza a abertura da instância extraordinária. Inteligência da Súmula 636 do STF, adiante transcrita: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão re corrida".

A propósito, cito as considerações do professor Roberto Rosas in Direito Sumular, 12ª edição, Editora Malheiros, verbis:

"O Recurso Extraordinário é cabível por contrariedade a dispositivo constitucional, de forma direta. Se a invocação do princípio da legalidade (CF – art. 5º, II) demanda exame da lei ordinária para justificar esse princípio, então, não há matéria a ser examinada no recurso extraordinário."

Ex positis, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2011.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

---

**Rcl 11804 MC / SP - SÃO PAULO**  
**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO**  
**Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA**  
**Julgamento: 16/08/2011**

## **Decisão Proferida pelo(a)**

**Min. RICARDO LEWANDOWSKI**

### **Publicação**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO**

DJe-159 DIVULG 18/08/2011 PUBLIC 19/08/2011

### **Partes**

RECLTE.(S) : COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADV.(A/S) : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **Decisão**

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta por Cosan S/A Indústria e Comércio, contra acórdão proferido pela Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A reclamante alega, em síntese, que referida decisão violou o teor da Súmula Vinculante 10, pois afastou a aplicabilidade da Lei Estadual 10.547/2000, que estabelece procedimentos, proibições, regras de execução e medidas de precaução para o emprego do fogo em práticas agropastoris, sem a necessária arguição de sua inconstitucionalidade no órgão colegiado competente.

Pugna, dessa forma, pela concessão da liminar para suspender os efeitos do acórdão reclamado.

Em 1º/7/2011, foram solicitadas prévias informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as quais foram recebidas nesta Corte em 15/7/2011.

Em 2/8/2011, vieram-me os autos conclusos em virtude de licença médica concedida ao Min. Joaquim Barbosa no período de 1º a 30/8/2011.

### **É o breve relatório. Decido.**

Entendo que é o caso de concessão da liminar.

A reclamação utiliza como paradigma o verbete da Súmula Vinculante 10, in verbis:

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionado de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

Parece-me o caso dos autos, **pois o órgão fracionário terminou por afastar, sem observância do art. 97 da Constituição Federal, a aplicação da Lei Estadual 10.547/2000.**

Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do acórdão reclamado:

“(…) não há que se considerar a superveniência da Lei n. 10.547/2000, que autoriza as **queimadas nos canaviais**, mas dispensa a realização de estudo prévio de impacto ambiental, porque afronta a Constituição Federal nos termos do artigo 225, § 1º, inciso IV, propiciando atividade degradadora do meio ambiente e colocando em risco a qualidade de vida da população, atingindo, inclusive, a flora e a fauna.

É inadmissível que uma lei estadual venha regular normas federais, por uma questão de hierarquia, quem dirá, contrariar uma norma constitucional”.

Isso posto, **defiro a liminar para suspender o acórdão reclamado.**

Ouçá-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2011.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Art. 38, I, do RISTF -

---

**AI 767214 / SP - SÃO PAULO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**Julgamento: 24/05/2011**

#### **Publicação**

DJe-106 DIVULG 02/06/2011 PUBLIC 03/06/2011

#### **Partes**

AGTE.(S) : USINA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADV.(A/S) : JESUS GILBERTO MARQUESINI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO  
AMBIENTAL  
ADV.(A/S) : ELIANE PEREIRA RODRIGUES POVEDA E OUTRO(A/S)

#### **Decisão**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita:

“Ação anulatória de autos de infração. Direito ambiental. **Queima de palha de cana** de açúcar e de área contígua de preservação permanente. Responsabilidade da empresa autuada. Presunção de legitimidade do ato administrativo não elidida. Descumprimento de normas administrativas e legais demonstrado. Apelação provida” (fl. 56).

No RE, fundado no art. 102, III, a e d, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II, XLV, LIV e LV, e 225, §3º, da mesma Carta.

**O agravo não merece acolhida.** Ressalte-se, preliminarmente, que o art. 5º, LIV e LV, não foi objeto de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem. Assim, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no

acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

**Outrossim, para dissentir do acórdão recorrido no tocante à responsabilidade pela queima irregular necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279.**

**Observe-se, ainda, que o Tribunal a quo decidiu a questão com base na interpretação das provas dos autos e na legislação infraconstitucional.** Assim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, bem como, seria imprescindível a análise de normas infraconstitucionais, o que inviabiliza o extraordinário.

Por fim, ressalta-se que o presente caso não trata de acórdão que tenha julgado válida lei local contestada em face de lei federal, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea d do art. 102, III, da CF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2011.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

**ARE 639689 / SP - SÃO PAULO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO**  
**Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA**  
**Julgamento: 28/04/2011**

#### **Publicação**

DJe-086 DIVULG 09/05/2011 PUBLIC 10/05/2011

#### **Partes**

RECTE.(S) : RENUKA DO BRASIL S/A  
 ADV.(A/S) : PEDRO ROBERTO DE ANDRADE  
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **Decisão**

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. **QUEIMA DE CANA-DE-AÇÚCAR.** EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO ADMINISTRATIVO. **INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### **Relatório**

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Embargos à execução fiscal ambiental – **Queima da palha de cana-de-açúcar** – Lei estadual n. 8.241/93 – Aplicação – Multa. Admitindo a embargante que adquiriu a **cana-de-açúcar queimada**, deve se sujeitar, ante a responsabilidade solidária, ao pagamento da multa que fica mantida. A **queima de palha de cana-de-açúcar** no Estado de São Paulo é legal, nos termos do decreto estadual que a regula e que não contém inconstitucionalidade, porém, não tendo a embargante obtido autorização prévia para referida queima, o auto de infração se mostra subsistente. A sanção a ser aplicada no caso da **queima de palha cana-de-açúcar** é aquela prevista **na Lei Estadual 997/76** por ser mais abrangente e não a da **Lei Estadual n. 8.241/93** que tutela apenas o solo agrícola. Multa mantida. Deram provimento ao recurso, e prosseguimento no julgamento julgaram improcedentes os embargos” (fl. 112).

2. A Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 5º, inc. XXXIV, alínea a, e LV, da Constituição da República.

Argumenta que “a exigência do prévio recolhimento da multa configura obstáculo ao recurso administrativo, em plena violação aos postulados da ampla defesa na forma do artigo 5º, inc. LV, bem como ao direito de petição previsto no inciso XXXIV, alínea 'a', do mesmo artigo da Constituição Federal” (fl.127, grifos no original).

Pede o provimento do recurso extraordinário.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que inexistente ofensa constitucional direta (fls. 225-226).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabelece que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisa-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Não assiste razão jurídica à Agravante.

6. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Relator esclareceu:

“O argumento segundo o qual não foi a apelada quem utilizou o fogo como método agrícola não a socorre. Basta que a pessoa física ou jurídica tenha obtido proveito da infração ambiental cometida para que surja sua responsabilidade pelo pagamento da multa aplicável. Ou seja, tratando-se de responsabilidade solidária, e por essa razão tendo a apelada confessadamente se aproveitado da queima, responde, podendo, se for o caso buscar se ressarcir do responsável pela queima sem a licença e em local inapropriado. (...)

Ora, sendo possível que a lei permita a queima, crucial que pode impor exigências para sua realização e o decreto que o fez está estribado em disposição da própria Lei

997/76, que no artigo único de suas disposições transitórias remeteu ao decreto a enumeração de fontes de poluição.

De outra parte a lei exige que a queimada se realize em certas condições, cuidando de assinalar que o Decreto Estadual n. 42.056/97 prevê que tal prática deve ser evitada. No caso, mesmo sendo feito o pedido de autorização para a queima, a apelada não obteve a resposta. Ora a inércia da Administração não se transmuda em autorização tácita para que se possa realizar a queima pretendida por ser necessária autorização prévia para tanto.

Sem razão a apelada ao pretender a aplicação da penalidade prevista no artigo 14, inciso IV, letra 'e', da Lei estadual n. 8.241/93, pois esta é mais específica, ou seja, tutela apenas o solo agrícola, enquanto que a **queima de palha de cana-de-açúcar** atinge não somente o solo, mas também a atmosfera e portanto correta a aplicação da Lei estadual n. 997/76, que é mais abrangente.

Ademais, o valor da multa deve ser mantido, pois fixado de acordo com o que vem previsto no inciso II dos artigos 81, 94 e 84, inciso III, todos do Regulamento da Lei n. 997/76, anotado, novamente, que os atos dos agentes públicos têm presunção de legitimidade, descartada, portanto a alegação de nulidade do ato de infração por não constar os elementos de convicção que levaram o agente fiscal ao enquadramento da sanção.

Não se vislumbra, também, que o direito de defesa da apelada tenha sido cerceado, Embora existisse na legislação exigência do depósito do valor da multa para recorrer administrativamente, a embargada sequer ofertou o recurso administrativo, de forma que o cerceamento de defesa se mostra inexistente" (fls. 114-115 e 119-120).

7. No acórdão recorrido não está em discussão a exigência do depósito prévio para o exame de recurso administrativo. Ao contrário, o Tribunal de origem afirmou que a Agravante sequer interpôs o recurso administrativo que lhe cabia, pelo que inexistiu cerceamento de defesa.

**8. No mérito, o Tribunal confirmou possibilidade de aplicação de multa em razão da queima, sem autorização, de cana-de-açúcar. Concluir de modo diverso demandaria a análise prévia da legislação local aplicada à espécie (Lei n. 8.421/1993 e Lei n. 997/1976). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DIREITO LOCAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República" (AI 437.698-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 20.4.2006).

"CONSTITUCIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. II - Agravo regimental improvido" (AI 710.491-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.4.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A



controvérsia foi decidida com fundamento em legislação de índole local, circunstância que impede a admissão do extraordinário em virtude do óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 594.028-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 27.2.2009).

9. Ademais, o Supremo Tribunal Federal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, se dependente do exame de legislação infraconstitucional (Lei n. 8.421/1993 e Lei n. 997/1976), não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 603.357-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 11.3.2010).

“AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LIV E LV, e 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. O Tribunal de origem prestou jurisdição por acórdão devidamente fundamentado, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ainda que assim não fosse, esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, as alegações de afronta aos mencionados princípios configuram, quando muito, ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 602.224-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 7.12.2010).

Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

10. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

---

**RE 597331 / SP - SÃO PAULO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
**Relator(a): Min. AYRES BRITTO**  
**Julgamento: 30/06/2010**

**Publicação**

DJe-142 DIVULG 02/08/2010 PUBLIC 03/08/2010

**Partes**

RECTE.(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADV.(A/S) : MURILLO ASTÊO TRICCA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Decisão

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Reproduzo do voto condutor (fls. 301-305):

"Trata-se de recurso de apelação e reexame necessário interpostos nos autos de embargos à execução fiscal que tinha por escopo a execução de multa aplicada pela prática da **queima da palha de cana-de-açúcar** pela ré e que foram julgados procedentes pela R. Sentença de fls., sob o argumento de ser **o Decreto Estadual nº 8468/76** inconstitucional.

[...]

Ora, sendo possível que a lei permita a queima, curial que pode impor exigências para a sua realização e o decreto que o fez está estribado em disposição da própria lei 997/76, que no artigo único de suas disposições transitórias remeteu ao decreto a enumeração de fontes de poluição.

[...]

Não se diga ser a apelante parte ilegítima, pois a ação é movida em razão de assinatura de termo de cooperação técnica através do qual cabe à Procuradoria Geral do Estado promover o ajuizamento de execução de multa por infração à lei ambiental e que tramita de acordo com a Lei nº 6830/80 que cuida de execução fiscal, situação que não viola o disposto nos artigos 170 e § 2º, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

[...]

Assim posta a questão, se dá provimento aos recursos para julgar improcedentes os embargos ofertados, invertidos os ônus da sucumbência."

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao inciso II do art. 5º e ao inciso IV do art. 84 da Carta Magna de 1988.

3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Ela Wiecko V. de Castilho, opina pelo não-seguimento do apelo extremo.

4. Tenho que a insurgência não merece acolhida. De saída, observo que o inciso IV do art. 84 não foi apreciado pela Instância Judicante de origem. Tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Falta, portanto, o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. **Por outra volta, a controvérsia foi decidida centralmente à luz de norma infraconstitucional (cotejo entre o Decreto 8.468/76 e a Lei 997/76). Logo, eventual ofensa ao Magno Texto ocorreria apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.** Vejam-se, a propósito, o AI 692.444, sob a relatoria da ministra Ellen Gracie; e 691.937, sob a relatoria da ministra Cármen Lúcia; bem como o RE 597.288, sob a minha relatoria.

6. De mais a mais, anoto que o Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestados ante a Constituição Republicana, o que inviabiliza o apelo extremo no tocante à alínea "c" do dispositivo constitucional pertinente.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.  
Brasília, 30 de junho de 2010.  
Ministro AYRES BRITTO  
Relator

---

**AI 649348 / SP - SÃO PAULO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA**  
**Julgamento: 12/11/2009**

**Publicação**

DJe-229 DIVULG 04/12/2009 PUBLIC 07/12/2009

**Partes**

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : MURILLO ASTÊO TRICCA  
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ARMINDO MASTROCOLA

**Decisão**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE DANO AMBIENTAL NÃO ACOLHIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. **SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.** AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido teve como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"I – Embargos infringentes. Ação Civil Pública Ambiental. **Queimada de cana-de-açúcar.** Recentes estudos feitos pelos institutos avançados demonstram que a fuligem da cana-de-açúcar não ocasiona o surgimento de qualquer tipo de processo cancerígeno.

II – Inexistindo dado científico concreto, o Judiciário não pode paralisar a atividade canavieira do Estado que dá, pelo menos, 15 milhões de empregos diretos e indiretos, especialmente nesta quadra em que o desemprego do Estado já alcança 6,4% da população economicamente ativa.

III – Embargos rejeitados" (fl. 1823).

3. A decisão agravada teve como fundamentos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência das Súmulas 279 e 282 do Supremo Tribunal Federal (fls. 1898-1900).

4. O Agravante alega que teriam sido contrariados os arts. 1º, inc. III e IV, 3º, inc. I e IV, 170, caput, inc. III, IV e VI, 186, inc. II e IV, 193, inc. I, e 225, caput, § 1º, inc. LV e V, e § 3º, da Constituição da República.

Argumenta que:

“Ao admitir a controvérsia sobre o tema e nela pautar-se para inverter a sentença de Primeiro Grau, a Veneranda Decisão, além de desconsiderar o comando do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, que exige a inversão do ônus da prova, portanto, na eventual dúvida, esta penderia em favor do autor pela ausência de prova produzida pelos réus (in dubio pro ambiente), desatendeu o comando constitucional instituído no art. 225, caput, da Constituição Federal que traz estampado os princípios da prevenção e daprecaução. Com efeito, o princípio da prevenção é aplicável quando há certeza que uma atividade causa danos e riscos ao meio ambiente e às pessoas, impondo-se a sua proibição, e vê-se dos autos que há prova mais que suficiente que tal ocorre quando há **queima de palha de cana-de-açúcar**” (fl. 1840).

Afirma, ainda, que a Lei n. 10.547/2000, que autoriza a **queima da palha da cana-de-açúcar**, é inconstitucional.

Analisados os elementos havidos dos autos, **DECIDO**.

5. Inicialmente, afasto o fundamento da decisão agravada de ausência de prequestionamento. Os temas constitucionais foram prequestionados nos momentos processuais adequados.

Todavia, a superação desse óbice não permite acolher a pretensão do Agravante, ao qual não assiste razão jurídica.

6. O Tribunal de origem asseverou que:

“A **queima da cana** não causa os danos descritos no recurso. A indústria sucroalcoleira, ao contrário do alegado, resolve questão econômico-social porque a introdução das colheitadeiras e o reescalonamento da mão-de-obra afeta tanto o interesse público no plano do desemprego do que a proteção do meio ambiente. A **queima da folhagem seca da cana** não é proibida. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente propôs diretrizes gerais sobre proteção a ele, não estabelecendo com relação às queimadas qualquer tipo de vedação em culturas regulares renovadas (...) Na verdade, o Pró-Álcool trouxe ao meio ambiente enormes benefícios. Diminuiu o índice de chumbo na atmosfera paulista (1,2 micrograma em 1978 para 0,2 micrograma em 1987) e de dióxido de enxofre (de 130 microgramas em 1977 para 60 microgramas em 1989). A par disso ocorreu diminuição da produção de monóxido de carbono ou da produção alternativa para substituição de um combustível fóssil” (fls. 1825-1826).

Conforme se verifica, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia com base em elementos probatórios e na análise das normas infraconstitucionais aplicáveis. Para concluir de forma diversa, seria necessário o reexame de provas e de normas legais, procedimento que não pode ser validamente adotado em recurso extraordinário. **A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta e, além disso, incide na espécie a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal**

Nesse sentido:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Matéria demanda o reexame de conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. II - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento” (AI 655.792-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 8.2.2008).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil” (AI 709.291-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 6.2.2009).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. O acórdão recorrido decidiu a lide com base na legislação infraconstitucional. Inadmissível o recurso extraordinário porquanto a ofensa à Constituição Federal, se existente, se daria de maneira reflexa. 3. Decidir de maneira diferente do que deliberado pelo tribunal a quo demandaria o reexame de fatos e provas da causa, o que é afastado pela incidência da Súmula STF 279. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 559.251-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 14.11.2008).

Não há, pois, o que prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).  
Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2009.  
Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora

**RE 597288 / SP - SÃO PAULO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
**Relator(a): Min. CARLOS BRITTO**  
**Julgamento: 16/06/2009**

#### **Publicação**

DJe-121 DIVULG 30/06/2009 PUBLIC 01/07/2009

#### **Partes**

RECTE.(S): ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S): PGE-SP - MÁRCIA FERREIRA COUTO  
RECDO.(A/S): COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO  
ADV.(A/S): GISLENE BARBOSA DA COSTA E OUTRO(A/S)

### **Decisão**

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 227):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **CANA-DE-AÇÚCAR. QUEIMADAS. MULTA. LEI 997/76. DECRETO 8.468/76. EXORBITÂNCIA.**

I. Lavratura de auto de infração e imposição de multa em face daquele que, utilizando-se de **queimada como método despalhador da cana-de-açúcar**, procede em afronta à legislação de regência.

II. Assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal que 'nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal' (AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/06/06), não se admite que ato infralegal - na hipótese, decreto 8.468/76 - institua infrações e comine respectivas penalidades, valendo-se da outorga genérica prescrita pela Lei 997/76.

III. Deve-se levar em conta, outrossim, que a Lei 10.547/2000 autoriza o emprego de fogo em práticas pastoris, não se extraindo ilegalidade na utilização de queimadas. Recurso e remessa necessária desprovidos."

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao inciso VI do art. 23, ao inciso VI do art. 24, ao inciso VI do art. 170 e ao inciso V do art. 225, todos da Carta Magna.

3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Wagner de Castro Mathias Netto, opina pelo não-conhecimento do recurso.

4. **Tenho que a insurgência não merece acolhida. É que a controvérsia sob exame não transborda os limites do âmbito infraconstitucional.** Logo, ofensa à Carta Federal, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta. Confirmam-se, a propósito, o AI 358.226-AgR, sob a relatoria da ministra Ellen Gracie; e os REs 202.128-AgR, sob a relatoria do ministro Maurício Corrêa; 390.446-AgR, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio; 395.948, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e 519.375-AgR, sob a relatoria do ministro Eros Grau.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

**Relator(a): Min. PRESIDENTE**  
**Julgamento: 27/07/2009**

**Presidente**

**Min. GILMAR MENDES**

**Publicação**

DJe-146 DIVULG 04/08/2009 PUBLIC 05/08/2009

**Partes**

REQTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BARRETOS

ADV.(A/S): RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

REQDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (AGRAVO  
REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
163.407.0/0-01)

INTDO.(A/S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO  
PAULO

INTDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pela Câmara Municipal de Barretos, com a finalidade **de sustar os efeitos do acórdão** prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do qual foi provido o Agravo Regimental nº 163.407-0/0-01, com a consequente **sustação da eficácia do art. 1º da Lei nº 3.998, do Município de Barretos, que proibira a queima da palha da cana-de-açúcar no território daquela municipalidade.**

Segundo o relato da petição inicial, o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIFAESP e o Sindicato do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP ajuizaram ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, sob a alegação de que **o referido diploma legal estaria em descompasso com os dispositivos da Constituição estadual que atribuem ao Estado, com exclusividade, a competência para legislar sobre questões ambientais de interesse regional. A lei municipal também teria violado o art. 24, VI, da Constituição Federal, segundo o qual competiria concorrentemente à União e aos Estados legislar sobre meio ambiente.**

O pedido de liminar foi indeferido pelo Desembargador Francisco Menin, ao fundamento de que o Tribunal, ao examinar leis de idêntico teor, teria consagrado a tese da competência dos entes municipais para a proibição da queima da palha da cana-de-açúcar nos seus respectivos territórios.

Todavia, o agravo regimental interposto contra a referida decisão foi provido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que entendeu não fazer sentido "negar liminar em atenção à jurisprudência que deveras chegou a se movimentar na direção de consagrar a tese da constitucionalidade das leis como a aqui impugnada, mas que já se movimentou e consolidou na de consagrar tese inversa, achando-se essa, ademais, liminarmente respaldada pelo Supremo Tribunal Federal".

A presente suspensão de liminar baseia-se em argumentos de violação à ordem e à saúde públicas. Enfatiza o requerente que, em virtude da queima da palha da cana-de-açúcar, aumentou o número de atendimentos, nos hospitais públicos, de crianças com problemas respiratórios. Sustenta, ademais, que as queimadas liberariam uma enorme quantidade de compostos químicos potencialmente cancerígenos e provocariam danos ao meio ambiente, em virtude da liberação de gases poluentes.

### **Decido.**

A base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RI/STF) permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, quando a discussão travada na origem for de índole constitucional.

Assim, é a natureza constitucional da controvérsia que justifica a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de contracautela, conforme a pacificada jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

**No processo de origem, discute-se a suposta usurpação, pelo Município de Barretos, de competência atribuída pela Constituição da República, com exclusividade, à União e aos Estados-membros. Por conseguinte, não há dúvida de que a matéria discutida no processo de origem reveste-se de índole constitucional.**

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do pedido, o que faço apenas e tão-somente com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela. Ressalte-se, não obstante, que, na análise do pedido de suspensão de decisão judicial, não é vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, conforme tem entendido a jurisprudência desta Corte, da qual se destacam os seguintes julgados: SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-AgR/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001.

O mencionado juízo de delibação dos elementos da causa principal não se revela apenas possível, mas necessário à aferição da existência de lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas, pois, como bem salientou o Ministro Sepúlveda Pertence, "(...) ainda que não se cuide de recurso, o deferimento do pedido de suspensão de segurança não prescinde de todo da delibação do mérito da controvérsia subjacente à decisão concessiva da liminar ou do mandado de segurança. Com efeito. Não obstante suas peculiaridades, a suspensão de segurança é medida cautelar: visa, afinal de contas, a salvaguardar dos riscos da execução provisória do julgado os qualificados interesses públicos - os relativos à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas - que a justificam, com vistas à eventual reforma da decisão mediante o recurso cabível. Por isso, tenho acentuado: se, de plano, se evidencia a inviabilidade do recurso interposto ou anunciado, perde sentido a suspensão da segurança concedida (...)" (SS 1.001, DJ 21.03.1996).



**Dessarte, não é despropositado entender que a tese sustentada pelo requerente carece de plausibilidade, tendo em vista que, a teor do art. 24, VI, da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção do meio ambiente. Logo, não teria o Município de Barretos competência para proibir a queima da cana-de-açúcar em seu território.**

Nesse sentido **a decisão liminar proferida pela Ministra Ellen Gracie nos autos da Ação Cautelar nº 2.316, DJ 6.4.2009**: Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta pelo Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIFAESP e pelo Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário (ADI 146.999-0/3-00 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), no qual se questiona a constitucionalidade da Lei 4.446, do Município de Botucatu, que veda a utilização de fogo na colheita da cana-de-açúcar. No recurso extraordinário, a requerente alega violação aos arts. 24, VI, e 30, I, da Constituição Federal, pois a edição da citada lei municipal não teria observado a competência legislativa estadual sobre meio ambiente. Argumenta que a lei estadual, ao contrário da legislação municipal, permite, com restrições, a utilização da queima para a citada colheita. Além disso, ressalta a existência do perigo na demora, uma vez que o recurso extraordinário não possui efeito suspensivo e em abril tem início a colheita da cana-de-açúcar, bem como o prazo para cadastramento dos requerimentos de queima terminará no dia 02.04.2009. 2. Vislumbro, neste juízo preliminar, que as razões apresentadas pelo requerente evidenciam a plausibilidade jurídica do pedido cautelar, visto que o artigo 24, VI, da Constituição Federal, estabelece que "competete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:" "VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição". Ademais, o perigo na demora está devidamente comprovado, tendo em vista a iminência do início da colheita da cana-de-açúcar e a limitação imposta pela lei municipal. Nesse sentido, AC 2.071, rel. Min. Eros Grau, DJE 10.12.08; AC 2.237, rel. Min. Menezes Direito, decisão proferida pelo Presidente (RISTF, art. 13, VIII), DJE 04.02.09. Ressalte-se que esta Corte já reconheceu a existência da repercussão geral da presente questão constitucional, no RE 586.224, rel. Min. Eros Grau, DJE 05.02.09, no qual se discute a proibição da queima para a colheita da cana-de-açúcar constante na lei do Município de Paulínia, embora exista permissão para a sua utilização na legislação estadual. 3. Ante o exposto, defiro a medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos da ADI 146.999-0/3-00 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restabelecendo a decisão proferida, em 26.3.2007, pelo Desembargador José Geraldo de Jacobina Rabello, que concedeu o pedido de medida liminar formulado na referida ação direta de inconstitucionalidade (fls. 177-178 do apenso 1).

No mesmo sentido a decisão que proferi nos autos da **Ação Cautelar nº 2.237, DJ 5.2.2009**.

Ademais, extrai-se dos autos (fl. 45) que o Estado de São Paulo, no exercício da competência que lhe fora constitucionalmente atribuída, editou as Leis nº 10.547/2000 e nº 11.241/2002, as quais dispuseram sobre a gradual eliminação da prática de queima da palha de cana-de-açúcar no território estadual, estabelecendo metas anuais de redução do emprego, pelos produtores, da mencionada técnica.

Por conseguinte, a lei municipal impugnada na ação de origem, ao proibir totalmente as queimadas, contraria o disposto na legislação estadual. Desse modo, também não se revela correta a tese no sentido de que o Município estaria no exercício da competência prevista no art. 30, II, da Constituição, consubstanciada na suplementação da legislação federal e estadual.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de plausibilidade da tese sustentada pelo requerente, indefiro o presente pedido de contracautela. Publique-se. Brasília, 27 de julho de 2009.

Ministro GILMAR MENDES Presidente

---

**AC 2316 MC / SP - SÃO PAULO**  
**MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR**  
**Relator(a): Min. ELLEN GRACIE**  
**Julgamento: 31/03/2009**

#### **Publicação**

DJe-065 DIVULG 03/04/2009 PUBLIC 06/04/2009

#### **Partes**

REQTE.(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP

REQTE.(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAESP

ADV.(A/S): ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): MUNICÍPIO DE BOTUCATU

ADV.(A/S): JOSE LUIZ COELHO DELMANTO

REQDO.(A/S): CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

#### **Decisão**

1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta pelo Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo ' SIFAESP e pelo Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário (ADI 146.999-0/3-00 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), no qual se questiona **a constitucionalidade da Lei 4.446, do Município de Botucatu, que veda a utilização de fogo na colheita da cana-de-açúcar.**

No recurso extraordinário, a requerente alega violação aos arts. 24, VI, e 30, I, da Constituição Federal, pois a edição da citada lei municipal não teria observado a competência legislativa estadual sobre meio ambiente. Argumenta que a lei estadual, ao contrário da legislação municipal, permite, com restrições, a utilização da queima para a citada colheita.

Além disso, ressalta a existência do perigo na demora, uma vez que o recurso extraordinário não possui efeito suspensivo e em abril tem início a **colheita da cana-de-açúcar**, bem como o prazo para cadastramento dos requerimentos de queima terminará no dia 02.04.2009.

2. **Vislumbro, neste juízo preliminar, que as razões apresentadas pelo requerente evidenciam a plausibilidade jurídica do pedido cautelar, visto que o artigo 24, VI, da Constituição Federal**, estabelece que 'compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:' 'VI ' florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição'.

Ademais, o perigo na demora está devidamente comprovado, tendo em vista a iminência do início da colheita da cana-de-açúcar e a limitação imposta pela lei municipal. Nesse sentido, AC 2.071, rel. Min. Eros Grau, DJE 10.12.08; AC 2.237, rel. Min. Menezes Direito, decisão proferida pelo Presidente (RISTF, art. 13, VIII), DJE 04.02.09.

Ressalte-se que esta Corte já reconheceu a existência da repercussão geral da presente questão constitucional, no RE 586.224, rel. Min. Eros Grau, DJE 05.02.09, no qual se discute a proibição da **queima para a colheita da cana-de-açúcar** constante na lei do Município de Paulínia, embora exista permissão para a sua utilização na legislação estadual.

3. Ante o exposto, **defiro a medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos da ADI 146.999-0/3-00 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, restabelecendo a decisão proferida, em 26.3.2007, pelo Desembargador José Geraldo de Jacobina Rabello, que concedeu o pedido de medida liminar formulado na referida ação direta de inconstitucionalidade (fls. 177-178 do apenso 1).

Comunique-se, com urgência.

Providencie a Secretaria a juntada, oportunamente, desta decisão aos autos do citado recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2009.

Ministra Ellen Gracie  
Relatora

---

**AC 2237 / SP - SÃO PAULO**  
**AÇÃO CAUTELAR**  
**Relator(a): Min. MENEZES DIREITO**  
**Julgamento: 20/01/2009**

**Presidente**

**Min. GILMAR MENDES**

**Publicação**

DJe-024 DIVULG 04/02/2009 PUBLIC 05/02/2009

## Partes

REQTE.(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): PGE-SP - ARY EDUARDO PORTO

## Decisão

DECISÃO: Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIAFESP e pelo Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP, na qual se requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário nº 588.103/SP.

O referido recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, na qual se discutia a constitucionalidade da **Lei Municipal nº 3.963/2002, do Município de Limeira, que proibiu 'toda e qualquer queimada de canaviais'** (Apenso 1, fl. 3, numeração original) em face da Constituição do Estado de São Paulo.

Os requerentes afirmam que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se valeu de preceitos da Constituição Federal ' CF - para julgar improcedente o pedido, extrapolando, assim, sua competência definida no art. 125, § 2º, da CF (fl. 12). Nesse sentido, alegam que o Tribunal estadual não poderia apreciar a constitucionalidade de Lei municipal em face da Constituição da República, devendo ater-se ao disposto na Constituição do Estado de São Paulo (fl. 6).

Sustentam ainda que a **Lei estadual nº 11.241/2002** permite a queimada como modo de limpeza e preparação do solo e estabelece cronograma para sua eliminação definitiva. Sendo assim, a lei municipal impugnada não suplementaria a lei estadual, mas a derogaria (fls. 28-31).

Quanto à urgência do pedido, afirmam que não é possível parar abruptamente a **queimada da cana-de-açúcar**, pois para isso seria necessária a mecanização do processo - o que exige inúmeras adaptações - tendo em vista que não se pode fazer a colheita manual sem a queimada prévia (fls. 38-43).

O recurso extraordinário interposto foi admitido na origem (apenso 2, fls. 729-731, numeração original) e distribuído ao Ministro Menezes Direito em 2.6.2008.

**Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar.**

Este Tribunal tem entendido que a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário apenas deve ocorrer em situações excepcionais, em que o requerente demonstre, de forma clara, a plausibilidade jurídica da questão discutida no recurso e o perigo de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação oriundos da execução da decisão impugnada. Nesse sentido, o Tribunal fixou os seguintes critérios para a

concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário (Pet-AgR 1.859, Rel. Celso de Mello, DJ 28.4.2000):

- 'a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem);
- b) que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual, caracterizada, dentre outras, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição;
- c) que a postulação de direito material deduzida pela parte recorrente tenha plausibilidade jurídica;
- d) que se demonstre, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do periculum in mora'.

No presente caso, verifico que o recurso extraordinário foi objeto de juízo positivo de admissibilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e distribuído ao Ministro Menezes Direito em 2.6.2008, o que fez instaurar a jurisdição cautelar desta Corte.

**A plausibilidade jurídica do pedido, em tema com repercussão geral reconhecida em 12.12.2008 no RE nº 586.224/SP, reside no fato de que a referida lei municipal impôs vedação que lei estadual competente não impõe.**

**A urgência do pedido está configurada, uma vez que os industriários filiados aos sindicatos requerentes terão suas atividades comprometidas pela limitação imposta pela lei municipal.** Nesse mesmo sentido: AC nº 2.071/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJe 217, de 17.11.2008.

**Assim sendo, defiro o pedido de medida liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário nº 588.103/SP, a fim de que não seja proibida a queimada de canaviais como modo de limpeza e preparação do solo, no Município de Limeira, observado o disposto na Lei estadual nº 11.241/2002, do Estado de São Paulo.**

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2009.

Ministro GILMAR MENDES  
Presidente  
(art. 13, VIII, RI/STF)

---

**AI 394326 / SP - SÃO PAULO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA**  
**Julgamento: 04/11/2005**

**Publicação**  
DJ 30/11/2005 PP-00020

**Partes**

AGTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGDA.: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA  
ADVDS.: CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON E OUTROS

### **Decisão**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão que, julgando **apelação em ação civil pública, considerou legítima a atividade de queima da palha da cana-de-açúcar.**

2. O Tribunal a quo afastou a pretensão do Ministério Público estadual de impedir a utilização de fogo para a limpeza do solo, preparo do plantio e colheita da cana-de-açúcar, após ter concluído que, no caso, não houve ilegalidade, e entendendo que não existe comprovação científica sólida de que a poluição causada pela atividade esteja fora de limites toleráveis.

3. As questões constitucionais suscitadas não podem ser analisadas **sem prévio exame da legislação infraconstitucional** e das provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. O recurso extraordinário é, pois, inviável, tanto porque eventual ofensa à Constituição seria indireta, como por esbarrar na vedação da Súmula 279 desta Corte. No julgamento do AI 377.119-AgR (rel. min. Nelson Jobim, DJ 18.10.2002), a Segunda Turma decidiu no mesmo sentido.

4. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília,

04 de novembro de 2005.

Ministro JOAQUIM

BARBOSA

Relator

---

**AI 486540 / SP - SÃO PAULO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**Relator(a): Min. CEZAR PELUSO**  
**Julgamento: 17/09/2004**

### **Publicação**

DJ 21/10/2004 PP-00022

### **Partes**

AGTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S): AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A

ADV.(A/S): LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): AVELINO ALVES PALMA FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): AVELINO ALVES PALMA FILHO

### **Decisão**

DECISÃO: 1. Trata-se agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Meio ambiente - Poluição - **Queima de palha de cana-de-açúcar** - **Atividade não tipificada objetivamente como fonte poluidora** - Decreto Estadual nº 42.056, de 6 de agosto de 1997 - Decreto federal nº 2.661/98. Regulamentação das "queimadas" - Ação parcialmente procedente - Provimento aos apelos dos autores, para julgar improcedente a ação, negando-o ao outro recurso."

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, a ocorrência de violação ao art. 225, da Constituição Federal.

## 2. **Inconsistente o recurso.**

O acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e nas provas dos autos de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de **normas infraconstitucionais**, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (súmula 279).

Por outro lado, o acórdão recorrido tem fundamento infraconstitucional autônomo, suficiente, por si só, para inviabilizar o recurso extraordinário atraindo a aplicação da súmula 283.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de

setembro de 2004.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

---

**AI 491673 / SP - SÃO PAULO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**Relator(a): Min. CEZAR PELUSO**  
**Julgamento: 30/08/2004**

### **Publicação**

DJ 01/10/2004 PP-00058

### **Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 491.673-7

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGDO.(A/S): OSVALDO DE CARVALHO NETO  
ADV.(A/S): LORACY PINTO GASPAR

### **Decisão**

DECISÃO: 1. Trata-se agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Meio ambiente - Proteção - **Canavial - Queimada** para limpeza do solo - Prejuízos não comprovados - **Decreto Estadual nº 42.056, de 1967, que permite a prática com reservas** - Inocorrência de declaração de sua inconstitucionalidade"

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, "a" e "c", a ocorrência de violação ao art. 170, VI, 186, II e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal.

### 2. **Inconsistente o recurso.**

Com efeito, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na **legislação infraconstitucional** e nas provas dos autos de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (súmula 279).

É descabida a invocação da alínea "c" do art. 102, III, da CF, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se.

Int..

Brasília, 30 de agosto de 2004.

Ministro CEZAR

PELUSO

Relator

---

**AI 368196 / SP - SÃO PAULO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
**Julgamento: 29/05/2003**

### **Publicação**

DJ 13/06/2003 PP-00021



**Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 368.196-2  
 PROCED.: SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
 AGTE.: BENALCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A  
 ADV.: BERNARDO PAULO GEHRKE  
 AGDO.: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
 INTDA.: UNIVALEM S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 ADVDOS.: MARIA INÊS PEREIRA CARRETO E OUTRO

**Decisão**

DESPACHO : RE, a, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que tem a seguinte ementa:

"Ação Civil Pública - dano ambiental e à saúde - **queima de palha de cana-de-açúcar: "a queima da palha da cana-de-açúcar** deve ser coibida, "data vênia" em face dos efeitos degradantes provocados ao meio-ambiente e à saúde da circunvizinhança, por atuação direta da combustão de material em contato com o solo, a liberar resíduos (fumaça/gases), que atingem, também, o equilíbrio dos elementos da atmosfera."

A alegada violação dos arts. 5º, LV, e 24, § 4º, não foi examinada pelo acórdão recorrido e os embargos de declaração interpostos não trataram de matéria constitucional: incidem as **Súmulas 282 e 356.**

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 29 de maio de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**RE 232404 / SP - SÃO PAULO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
**Relator(a): Min. NERI DA SILVEIRA**  
**Julgamento: 15/06/1999**

**Publicação**

DJ DATA-09-08-99 P-00117

**Partes**

RECTE. : JOÃO SANTILLE  
 ADVDOS. : RUI GERALDO CAMARGO E OUTROS  
 RECDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Decisão**

DESPACHO: Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto com arrimo no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso do ora recorrente, estando o aresto assim ementado (fls. 477), verbis:

"Ação civil pública. Vedação à **queima de cana-de-açúcar** no limite de 01 km do perímetro urbano das cidades. Desnecessidade de discussão sobre a nocividade ou não, de tal prática, ao meio ambiente, diversa a causa de pedir próxima. **Cana-de-**

**açúcar. Proibição de sua queima** no limite de 01 km do perímetro urbano das cidades. Constitucionalidade e legalidade dos **Decs. Estaduais nºs 28.848/88 e 28.895/89**. Ausência de violação aos princípios da legalidade ou da isonomia. Normas, ademais, afinadas com o art. 170, inc. III, VI e par. Único e art. 225, caput e § 1º, inc. III, da Constituição Federal. Apelo improvido."

2. Sustenta o recorrente que a decisão ora impugnada ofendeu os artigos 5º, caput, incisos II, XXII e XXIII, 7º, inciso XXVI, 170, incisos II e III e 225, da Constituição Federal.

3. A douta Procuradoria-Geral da República, às fls. 545/551, manifestou-se pelo não provimento do recurso em parecer onde restou assentado:

"O recurso não merece prosperar. De início, verifica-se que o apelo extremo esbarra no enunciado da Súmula 280 desse Colendo Tribunal. E isto porque, apesar do aresto recorrido fazer menção a alguns dos dispositivos aludidos como violados pelo ora recorrente, afigura-se incontroverso que a questão nuclear foi decidida à luz do que estabelecem o direito local (Decretos Estaduais nºs 28.848/88 e 28.895/88) e a legislação infraconstitucional (Código Florestal).

.....  
 Por outro lado, as alegações de contrariedade aos arts. 5º, caput, incisos XXII e XXIII, 7º, inciso XXVI, 225 e 170, incisos II e III, da CF/88, quando muito, seriam de ordem indireta, insuscetíveis de serem apreciadas senão por via de interpretação da legislação infraconstitucional, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário onde não têm guarida alegações de ofensa reflexa à Constituição Federal."

4. **O recurso extremo não pode prosseguir.** É que, não obstante a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, na realidade, a controvérsia foi decidida à luz da **legislação local (Decretos Estaduais nºs 28.848/88 e 28.894/88)**, como bem anotou o ilustre representante do Ministério Público Federal, o que incide na Súmula 280 do STF. É exatamente contra essa legislação que se insurge o recorrente, como pode ser observado nas razões de recurso às fls. 497:

"Esses decretos, além de terem perdido seu objeto já visavam apenas e tão somente uma situação concreta excepcional (longa estiagem), estão maculados por conterem os vícios da ilegalidade e do desvio de finalidade, uma vez que exorbitaram da competência conferida pela lei federal. A consequência a extrair-se de todo esse raciocínio é a de que não há qualquer diploma legal válido, vedador da **queima de cana**, vulnerado, inequivocamente, o artigo 5º inciso II, da Carta Magna vigente."

5. Desta forma, verifica-se que pretende o recorrente alcançar o STF por via incabível, uma vez que indigitada violação seria da **lei local**. Na admissibilidade do recurso extraordinário, exige-se haja ofensa direta, pela decisão recorrida, a norma constitucional, não podendo essa vulneração dar-se, por via oblíqua, ou em decorrência de se violar norma infraconstitucional. Não é, assim, bastante a fundamentar o apelo extremo alegação de ofensa a preceito constitucional, como consequência de contrariedade a lei ordinária. Se para demonstrar violência à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação a norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, do Estatuto Supremo.

6. Do exposto, com base no art. 38, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, e adotando o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de junho de 1999.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA

Relator

---

**AI 197442 / SP - SÃO PAULO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
**Julgamento: 25/06/1998**

**Publicação**

DJ DATA-13-08-98 P-00022

**Partes**

AGTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AGDO. : CASE COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA

AGDO. : BEABISA AGRICULTURA LTDA

**Decisão**

DESPACHO: RE, a, contra acórdão que julgou improcedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, visando à condenação dos agravados "ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em abster-se de utilizar fogo para a limpeza do solo, preparo do plantio e para a colheita da cana-de-açúcar nas áreas por elas cultivadas" e ao pagamento de indenização por danos ambientais causados pela **queima da palha da cana-de-açúcar** em determinada área.

Lê-se no recurso (f. 177/180):

"O v. acórdão afirma que não existe proibição legal para a **queimada da palha da cana-de-açúcar**. O art. 3º, nº III, letras a e e, da Lei nº 6.938/81 diz caracterizar poluição a atividade que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população ou que lance matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. A r. sentença apelada, cujos fundamentos foram expressamente adotados pelo v. acórdão recorrido, dele fazendo parte integrante, diz textualmente que o "carvãozinho" causa desconforto e, paradoxalmente, entende não haver poluição causada por essa atividade. Assim se encontra a r. sentença, verbis:

"Como se verifica, marginalizando o incômodo causado pela fuligem que suja nossas casas, nossos alpendres, nossas roupas no varal e irrita nosso dia-a-dia, não se evidenciam elementos científicos de real dano ao meio ambiente, causado pelas partículas e pela fumaça oriundas da **queima da cana-de-açúcar**, que sejam suficientes para embasar o pedido inicial" (fls. 323) (grifos nossos)."

(...)

A afirmação é per se contraditória, data máxima venia. Se o v. acórdão reconheceu que a **queima da palha da cana-de-açúcar** causa incômodo, irrita o dia-a-dia das pessoas, suja as casas, alpendres e as roupas no varal, deveria, logicamente,

reconhecer a incidência do art. 3º, nº III, a, da Lei 6.838/81, que define poluição como sendo a atividade que prejudica o bem-estar da população. Assim, a **queima da palha da cana-de-açúcar**, é, EX VI LEGIS, poluição e, conseqüentemente, enseja a proibição dessa atividade pelas embargadas e a indenização do dano por elas causados. Em suma, os fatos mencionados no autos, se analisados à luz dos dispositivos constitucionais e legais mencionados já na exordial, autorizam de sobejo a procedência dos pedidos do Ministério Público. O dano ambiental, que o v. acórdão entendeu não provado, se encontra in re ipsa, vale dizer, presumido juris et de jure, sem admitir prova em contrário, porque a lei (Lei nº 6.938/81, art. 3º, nº III, a) considera poluição a atividade que cause desconforto, incômodo, que irrite o dia-a-dia da população, circunstâncias expressamente reconhecidas como existentes pelo v. acórdão.

(...)

Além de haver poluição por expressa disposição legal, causada pela atividade das embargadas, há, ainda a proibição de fazer-se a **queima da palha da cana-de-açúcar**, como estipulam os arts. 26, letra e, e 27, ambos do Código Florestal (Lei nº 4.771/65). Estes dispositivos legais falam da proibição de se fazer fogo nas florestas e "demais formas de vegetação". Evidentemente a cultura da cana-de-açúcar não pode ser considerada floresta em sentido estrito mas é, sem dúvida, uma "forma de vegetação".

Assim, para que fosse possível a queimada, deveriam as embargadas valer-se de permissão expressa do Poder Público, como o exige o parágrafo único, do art. 27 do Código florestal. Como não há essa autorização, sua atividade não estava permitida pelo direito positivo.

Antes, era expressamente vedada.

A conclusão do v. Acórdão teria certamente sido outra, se tivessem sido analisados estes dispositivos legais aqui referidos. Essa omissão foi prejudicial à sociedade civil, que pretende agora, por meio da ação do Ministério Público, seu defensor constitucional (art. 127, caput e 129, nº III, da Constituição Federal), vê-la suprida para que, integrado o v. acórdão com o exame dos textos constitucionais e legais mencionados na petição inicial e nas razões de apelação do Ministério Público, possa ser provido o recurso de apelação interposto pelo parquet. Como o tribunal recorrido não deu provimento aos embargos de declaração, as omissões e contradições permanecem, de sorte a fazer com que a conclusão seja a de que o tribunal negou vigência aos textos constitucionais e legais referidos, ensejando a interposição deste recurso constitucional para que seja cassado o v. acórdão."

**O processamento do recurso é inviável.** Com efeito, ainda que não se tratasse de mera questão de fato, a solução do problema referente à conceituação jurídica do fenômeno provocado pela **queima da palha da cana-de-açúcar** não estaria nas normas constitucionais invocadas pelo agravante, e sim **na legislação ambiental ordinária, o que evidencia o caráter reflexo da alegada contrariedade ao texto constitucional.**

De qualquer sorte, não consta do traslado a certidão de intimação do acórdão recorrido, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do recurso extraordinário, e cuja falta tem ensejado a aplicação da Súmula 288.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 25 de junho de 1998.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator